

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.902, DE 1996

Regulamenta o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, que institui a figura “juris” da substituição processual.

Autor: Deputado FERNANDO FERRO

Relator: Deputado RICARDO FIÚZA

I - RELATÓRIO

A proposição ora analisada trata da substituição processual, dispondo em síntese que:

- a) a substituição alcança todos os integrantes da categoria;
- b) o substituto deve individualizar os substituídos, inclusive com documento de identificação;
- c) a substituição é restrita às demandas que visem à satisfação de reajustes salariais ou à matéria de direito que independa de produção de prova testemunhal;
- d) há possibilidade de que os substituídos integrem a lide como assistentes litisconsorciais, podendo acordar, transigir e renunciar;
- e) deve haver individualização quanto aos valores devidos a cada substituído quando da liquidação da sentença e
- f) o sindicato, quando autor na condição de substituto processual, terá direito aos honorários advocatícios.

Justifica o autor sua proposição ao argumento de que esta iniciativa tem por fim diminuir o fluxo de ações individuais perante a Justiça Trabalhista e ainda que o Enunciado nº 310 do Superior Tribunal do Trabalho, a respeito da substituição processual, encontra-se em desrespeito à *mens legislatori*.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, houve requerimento para apensação deste projeto ao de nº 3.549/93, que foi indeferido pelo Presidente desta Casa.

Ainda nesta mesma Comissão, houve parecer pela aprovação do projeto em tela, nos termos do Substitutivo do relator, que autoriza a substituição processual para defesa de interesses individuais homogêneos da categoria profissional, ou seja, em termos mais amplos do que os previstos no projeto original.

Além disso, o Substitutivo retirou do substituto processual os poderes para confessar, transigir, desistir, renunciar, receber, dar quitação e firmar compromisso, salvo se autorizado pela Assembléia Geral que permitiu a substituição processual. O acordo, a transação, a renúncia e a desistência individuais são ineficazes, ao argumento de que tal possibilidade poderia tornar sem efeito a própria substituição, uma vez que os substituídos poderiam ser individualmente pressionados pelo empregador no sentido de encaminhar sua renúncia ou aceitação patronal.

O Substitutivo prevê que os substituídos serão nomeados na petição inicial e, para o início da execução, serão identificados. Nessa fase processual, os valores serão individualizados e apenas poderão ser levantados pessoalmente ou por procurador com poderes expressos para tal fim.

Foi retirado ainda do substituto processual o direito a honorários advocatícios por entender que o papel de defensor de direitos e interesses individuais e coletivos foi previsto constitucionalmente.

O projeto veio a esta Comissão de Constituição, Justiça e de Redação para análise de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria aqui tratada é de competência da União Federal (art. 22, I da Constituição Federal), de iniciativa desta Casa (art. 61 da Constituição), não atentando contra quaisquer dos incisos do § 4º do art. 60 da mesma Carta Magna, razão pela qual considero as proposições constitucionais.

O Projeto e o Substitutivo são jurídicos e, quanto à técnica legislativa, merecem alguns reparos, que serão objeto de emendas de redação, a fim de serem observadas as disposições da Lei Complementar nº 95/98.

No mérito, sou amplamente favorável à disciplina da prerrogativa dos sindicatos no pertinente à substituição processual, na forma como está disciplinada no Substitutivo apresentado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Com efeito, a substituição processual deve ser amplamente garantida para a defesa de direitos individuais homogêneos.

Em qualquer processo trabalhista, existe a hipótese de acordo, sendo a tentativa de conciliação uma das etapas obrigatórias nesse ramo especializado da Justiça. Assim, é conveniente que a mesma Assembléia Geral que permitiu a substituição processual também autorize a realização de acordo, dotando os representantes de poder e legitimidade para confessar, transigir, desistir, renunciar, receber, dar quitação e firmar compromisso.

Os trabalhadores individualmente considerados não devem poder realizar acordos, pois, efetivamente, a pressão do empregador sobre o indivíduo pode levar esse a transigir direito seu para a manutenção do emprego, o que levaria a substituição processual a perder o seu efeito protetivo. É o sindicato que postula direito alheio em nome próprio, não podendo os trabalhadores ser punidos por pleitear em juízo, já que não são diretamente responsáveis pela ação.

A individualização dos substituídos deve ser feita na inicial, a fim de serem estabelecidos os limites da lide, evitando-se, dessa forma, que se inicie novo processo de conhecimento no momento da execução, o que poderia acontecer caso a individualização fosse realizada apenas quando da liquidação da sentença.

Ficam garantidos os direitos individuais para efeito de levantamento dos valores eventualmente devidos, o que somente poderá ser feito pelo empregado ou por procurador com poderes específicos.

Os honorários advocatícios não são devidos, pois não se trata de assistência do sindicato a trabalhador, mas sim de substituição processual, na qual quem demanda é o próprio sindicato. Não há necessidade de se mencionar tal aspecto, pois a legislação é bastante específica sobre essa matéria, bem como é pacífica a jurisprudência, como se percebe nos Enunciados 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho – TST:

“219. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar

assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.”

“329. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho”.

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de lei nº 1.902/96, nos termos do Substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, acrescido das emendas modificativa e de redação em anexo, a fim de adequar o projeto à Lei Complementar nº95/98.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado RICARDO FIÚZA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 01 AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI Nº 1.902/96

A ementa do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ao Projeto de Lei nº 1.902/96 vigora com a seguinte redação:

“Disciplina a prerrogativa dos sindicatos relativa à substituição processual em ações judiciais.”

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado RICARDO FIÚZA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**EMENDA DE REDAÇÃO Nº 02 AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO
DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO
PROJETO DE LEI Nº 1.902/96**

Fica excluído o art. 8º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ao Projeto de Lei nº 1.902/96.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado RICARDO FIÚZA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO SUBSTITUTIVO DA
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO AO PROJETO DE LEI Nº 1.902/96**

Fica excluído o art. 6º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ao Projeto de Lei nº 1.902/96, renumerando o art. 7º.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado RICARDO FIÚZA

Relator